



ESTADO DE MATO GROSSO	CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO Nº	15/26
DATA DO RELATÓRIO	9/1/26
HORA DO RECEBIMENTO	12/13

PROJETO DE LEI Nº 01 /2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de vagas imediatas em concursos públicos e estabelece normas de transparência e planejamento de pessoal no âmbito da Administração Pública do Município de Diamantino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedada a realização de concursos públicos destinados exclusivamente à formação de cadastro de reserva no âmbito da Administração Pública do Município de Diamantino.

**Art. 2º** Os editais de concursos públicos municipais deverão obrigatoriamente prever número de vagas para provimento imediato, observada a vacância de cargos e a disponibilidade orçamentária.

§1º É vedada a oferta de vagas em número manifestamente desproporcional à necessidade real do órgão, caracterizada como reserva técnica injustificada, sob pena de nulidade do certame.

§2 A Administração poderá prever cadastro de reserva complementar, desde que acompanhado de estudo técnico que justifique a expectativa de nomeações futuras dentro do prazo de validade do concurso.

**Art. 3º** A abertura de certames para provimento de cargos públicos deverá ser instruída com:

I – estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – relatório de necessidade de pessoal que comprove a existência de cargos vagos e a urgência do provimento.

**Art. 4º** São objetivos desta Lei:

I – garantir o cumprimento do princípio da eficiência e da boa-fé objetiva;

II – assegurar a transparência e a previsibilidade aos candidatos;

III – racionalizar a aplicação dos recursos públicos em processos seletivos;

IV – promover o planejamento estratégico da gestão de pessoas.

**Art. 5º** As disposições desta Lei não se aplicam aos concursos cujos editais tenham sido publicados antes de sua vigência.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Juvenal Benedicto Soares, 05 de janeiro de 2026.

Edson da Silva  
Vereador/MDB



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa busca moralizar o acesso ao serviço público no Município de Diamantino, corrigindo uma prática que, embora comum, fere a expectativa de direito dos candidatos e a transparência administrativa.

- 1. Respeito ao Candidato e Dignidade Humana.** A realização de certames destinados apenas à formação de cadastro de reserva impõe aos cidadãos custos elevados com inscrições, materiais de estudo e deslocamentos, sem oferecer qualquer contrapartida real ou garantia de que a vaga efetivamente existe. Tal prática gera uma "arrecadação tributária disfarçada" por meio de taxas de inscrição, sem o compromisso da Administração com o provimento dos cargos.
- 2. Princípio da Eficiência e Planejamento Administrativo.** A Administração Pública deve pautar-se pelo planejamento. Se há necessidade de realizar um concurso, presume-se que existam vacâncias que precisam ser preenchidas para a continuidade dos serviços essenciais. A oferta de vagas reais obriga o Poder Executivo e Legislativo a realizarem um estudo prévio de impacto financeiro e necessidade de pessoal, conforme preconiza a **Lei de Responsabilidade Fiscal**.
- 3. Vedaçāo à Oferta Simbólica.** A proibição de "oferta simbólica" (quando se oferta apenas uma vaga para cargos com evidente necessidade de dezenas de servidores) visa impedir o desvio de finalidade. O objetivo é evitar que o cadastro reserva seja utilizado para preterir candidatos aprovados em favor de contratações temporárias precárias, prática frequentemente combatida pelo **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT)**.
- 4. Segurança Jurídica.** O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **RE 598.099**, fixou o entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito subjetivo à nomeação. Ao estabelecer um número mínimo real de vagas, este Projeto de Lei garante que o edital seja um instrumento de compromisso entre a Prefeitura de Diamantino e a sociedade.

Pelo exposto, a medida visa assegurar que os concursos em Diamantino sejam realizados com seriedade, transparência e respeito ao Erário, garantindo que o esforço do cidadão diamantinense seja recompensado com a real possibilidade de ingresso na carreira pública. Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Juvenal Benedicto Soares, 05 de janeiro de 2026.

  
Edson da Silva  
Vereador/MDB